



Estado do Rio Grande do Sul CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IRAÍ/RS



“Iraí terra de Deus, terra dos encantos meus”

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº002/2026

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores, no uso de suas atribuições legais, propõe o seguinte Projeto de Resolução:

**Cria a Comissão de Ética
Parlamentar e institui o Código de
Ética e Decoro Parlamentar da
Câmara de Vereadores de Iraí/RS, e
dá outras providências.**

Art. 1º - Fica criada a Comissão de Ética Parlamentar, órgão autônomo da Câmara Municipal, com a finalidade de zelar pelo decoro, pela dignidade, pela honra e pela imagem do Poder Legislativo de Iraí/RS, bem como pela observância dos preceitos éticos e das normas de conduta parlamentar.

Art. 2º - A Comissão de Ética Parlamentar será composta por três membros titulares e igual número de suplentes, nomeados pelo Presidente, dentre os Vereadores, com mandato de um ano, permitida uma única recondução sucessiva, conforme regras próprias previstas nessa resolução.

Parágrafo único: A escolha dos membros observará, sempre que possível, o critério da proporcionalidade partidária, nos termos do Regimento Interno e do Código de Ética e Decoro Parlamentar

Art. 3º - Fica instituído o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara de Vereadores de Iraí/RS, que regerá a conduta dos Vereadores no exercício do mandato, conforme os artigos subsequentes.

Art. 4º -Este Código estabelece os princípios éticos e as regras de conduta que devem orientar o comportamento dos Vereadores da Câmara de Vereadores de Iraí, tanto no exercício do mandato quanto em atividades relacionadas à função legislativa

Art. 5º- Constituem princípios éticos da atividade parlamentar:

I-A legalidade e a moralidade;

II- A probidade e a responsabilidade;

Rua João Carlos Machado, 195 – Cx. Postal 18 - Fone/Fax (55) 3745-1221
WhatsApp (55) 99677-4199 – CEP 98460-000 - Iraí/RS – E-mail:
camarairai@irai.rs.leg.br – www.irai.rs.leg.br - Fanpage:
facebook.com/camara.irai –
instagram.com/camarairai



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IRAÍ/RS



“Iraí terra de Deus, terra dos encantos meus”

- III- A boa-fé e a lealdade institucional;
- IV – A transparência e a prestação de contas;
- V- O respeito à dignidade da pessoa humana;
- VI -A urbanidade nas relações pessoais e institucionais;
- VII -A eficiência no desempenho das atribuições legislativas;

Art. 6º- Constituem deveres fundamentais dos Vereadores, sem prejuízos daqueles previstos em outras leis:

- I- Cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica Municipal, o Regimento Interno e demais normas legais e complementares;
- II- Respeitar o interesse público sobre o interesse particular,
- III- preservar a imagem e a credibilidade do Poder Legislativo;
- IV - Tratar com respeito e civilidade os demais parlamentares, servidores, autoridades e cidadãos;
- V - Manter conduta compatível com a moralidade e o decoro parlamentar, inclusive fora das dependências da Câmara.

Art. 7º- Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

- I - Abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos vereadores;
- II - Perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas;
- III - celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a a contra prestação financeira ou à pratica de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais;
- IV - Fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IRAÍ/RS



“Iraí terra de Deus, terra dos encantos meus”

V - Omitir intencionalmente informação relevante, ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa nas declarações;

VI- Ser descortês, proferir palavras de baixo calão, praticar ofensas físicas ou morais com os Colegas Parlamentares, em Plenário ou fora dele, nas dependências da Câmara Municipal, usando de ofensas contra o Parlamentar, como Político ou como pessoa física

VII- condicionar suas tomadas de posição ou seu voto, nas decisões tomadas pela Câmara, a contrapartidas pecuniárias ou de quaisquer espécies, concedidas pelos interessados direta ou indiretamente na decisão

Art. 8º- Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

I - Perturbar a ordem das sessões da Câmara Municipal ou das reuniões de comissão;

II - Praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

III - praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara Municipal ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa Diretora ou comissão, ou o respectivo Presidente;

IV - Usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, principalmente com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;

V - Releva informações e documentos oficiais de caráter sigiloso, de que tenha tido conhecimento no exercício do mandato parlamentar;

VI - Fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões ou as reuniões de comissão;

VII -prejudicar ou dificultar o acesso dos cidadãos a informações de interesse público ou sobre os trabalhos da Casa;

VIII - desrespeitar a propriedade intelectual das proposições;

IX - Atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligencia e probidade no desempenho de funções administrativas para as quais for designado, durante o mandato e em decorrência do mesmo;

Rua João Carlos Machado, 195 – Cx. Postal 18 - Fone/Fax (55) 3745-1221

WhatsApp (55) 99677-4199 – CEP 98460-000 - Iraí/RS – E-mail:

camarairai@irai.rs.leg.br – www.irai.rs.leg.br - Fanpage:

facebook.com/camara.irai –

instagram.com/camarairai



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IRAÍ/RS



“Iraí terra de Deus, terra dos encantos meus”

X - Deixar de comunicar ou denunciar, na tribuna da Câmara ou por outras formas condizentes com a lei, todo e qualquer ato ilícito civil, penal ou administrativo ocorrido no âmbito da Administração Pública, bem como casos de inobservância deste Código, de que vier a tomar conhecimento.

XI - utilizar subterfúgios para reter ou dissimular informações a que estiver legalmente obrigado, particularmente na declaração de bens ou rendas.

XII - induzir o Executivo, a administração da Câmara ou outros setores da Administração Pública à contratação, para cargos comissionados, de pessoal sem condições profissionais para exercê-los ou com fins eleitorais.

Art. 9º- Compete à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar:

I- Zelar pela observância dos preceitos deste Código, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal;

II- Processar os acusados nos casos e termos previstos nesse Código;

III - instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários sua instrução;

IV- Responder às consultas da Mesa Diretora, de comissões e de Vereador sobre matérias de sua competência:

Art. 10º- A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será constituída por 03 (três) membros titulares e 03 membros suplentes, nomeados por Portaria do Presidente da Câmara, para o mandato de um ano, permitida uma única recondução sucessiva.

Art. 11º- Não poderá ser membro da Comissão o Vereador:

I - Submetido a processo disciplinar em curso, por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar;

II - Que tenha recebido, na Legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais ou de suspensão temporária do exercício do mandato, e da qual se tenha o competente registro nos anais ou arquivos da Casa.

Parágrafo primeiro: O recebimento de representação contra membro da Comissão por infringência dos preceitos estabelecidos por este Código, com prova documental inequívoca da verossimilhança da acusação, constitui causa



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IRAÍ/RS



“Iraí terra de Deus, terra dos encantos meus”

para seu imediato afastamento da função, devendo perdurar até decisão final sobre o caso,

Parágrafo segundo: A decisão do fato previsto no parágrafo anterior caberá a mesa diretora no prazo de 48 (quarenta e oito horas) após protocolo, mediante decisão fundamentada, podendo, na hipótese de afastamento, o membro afastado interpor recurso, no prazo de 05 (cinco) dias ao plenário para ser deliberado na ordem do dia da sessão seguinte ao protocolo, dependendo de maioria absoluta para provimento. Desde o protocolo até a decisão final, os trabalhos da comissão ficarão suspensos.

Art. 12-º A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar observará, quanto à organização interna e ordem de seus trabalhos, as disposições regimentais relativas ao funcionamento das demais comissões permanentes, inclusive no que diz respeito à escolha de seu Presidente, relator e membro, sendo designado os respectivos suplentes.

§ 1º Os membros da Comissão deverão, sob pena de imediato desligamento e substituição. observar a discricção e o sigilo inerente à natureza de sua função.

§ 2º Será automaticamente desligado da Comissão o membro que não comparecer, sem justificativa, a três reuniões consecutivas ou não, e o que faltar, ainda que justificadamente, a mais de seis reuniões, durante a sessão Legislativa

Art.13º- As decisões da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar serão tomadas sempre por maioria absoluta de seus membros.

Art. 14º- As penalidades aplicáveis, conforme a gravidade da infração, são:

I - Advertência verbal;

II- Advertência por escrito;

III - censura pública;

IV- Suspensão temporária do mandato em até 60 (sessenta) dias;

V-recomendação de perda do mandato, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo primeiro: Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara Municipal as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

Rua João Carlos Machado, 195 – Cx. Postal 18 - Fone/Fax (55) 3745-1221

WhatsApp (55) 99677-4199 – CEP 98460-000 - Iraí/RS – E-mail:

camarairai@irai.rs.leg.br – www.irai.rs.leg.br - Fanpage:

facebook.com/camara.irai –

instagram.com/camarairai



Estado do Rio Grande do Sul CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IRAÍ/RS



“Iraí terra de Deus, terra dos encantos meus”

Parágrafo segundo: A aplicação das penalidades observará os princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da proporcionalidade

Art. 15º- A representação para instauração de procedimento a fim de apurar conduta vedada, ilícita ou incompatível praticada por parlamentar pode ser proposta por qualquer cidadão, pessoa jurídica pública ou privada ou vereador, especificando os fatos, fundamentos respectivos provas, devidamente dirigida à Comissão de Ética Parlamentar.

Parágrafo único: A apresentação de representação com notícia falsa ou com o único escopo de prejudicar o parlamentar no exercício do seu mandato, de modo a ferir a sua honra, imagem ou qualquer outro direito da personalidade, ou, quiçá, imputando-lhe falso crime, poderá ser punida nos termos da legislação cível e criminal, tendo a Comissão o dever de informar aos órgãos competentes, sob pena de responsabilidade

Art. 16º- Recebida representação e verificadas a existência dos fatos e respectivas provas, a Comissão instaurará o processo, designando relator.

Parágrafo primeiro: A comissão deliberará sobre sua admissibilidade no prazo de 5 (cinco) dias, emitindo parecer de admissibilidade devidamente fundamentado. E, uma vez admitida a representação será dado seguimento com instrução e parecer, nos termos deste Código, aplicando-se subsidiariamente o Regimento Interno e a Lei Orgânica.

Parágrafo segundo: Instaurado o processo, a Comissão promoverá a apuração sumária dos fatos, assegurando ao representado o contraditório e ampla defesa e providenciando as diligências que entender necessárias, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias.

Parágrafo terceiro: A Comissão emitirá, por meio do relator, ao final da apuração, que deve observar o prazo previsto no parágrafo anterior, parecer concluindo pela improcedência ou procedência da representação, e determinará seu arquivamento ou proporá a aplicação da penalidade.

Parágrafo quarto: Após o prazo previsto no parágrafo primeiro do artigo 16, a Comissão terá o prazo de 10 (dez) dias para emissão de parecer conclusivo com a devida votação e/ou deliberação entre os membros da comissão.



Estado do Rio Grande do Sul CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IRAÍ/RS



“Iraí terra de Deus, terra dos encantos meus”

Parágrafo quinto: O parecer conclusivo pela procedência será encaminhado à Mesa Diretora e, uma vez lido no expediente, será incluído obrigatoriamente na sessão seguinte na Ordem do Dia, observando o rito ordinário.

Parágrafo sexto: É vedada a inclusão de parecer conclusivo para deliberação em rito extraordinário.

Parágrafo sétimo: Na ordem do dia, o parecer conclusivo será votado com votação aberta.

Parágrafo oitavo: A penalidade somente será aplicada após aprovação em Plenário.

Parágrafo nono: Aplicar-se-á, subsidiariamente, naquilo em que não for incompatível com os princípios e mandamentos do cargo eletivo e com as disposições desse código, as normas do processo disciplinar previstas na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

Parágrafo décimo: Se o parecer concluir pela improcedência, o procedimento será imediatamente arquivado, após o prazo recursal.

Parágrafo décimo primeiro: Após a emissão do parecer conclusivo, procedente ou improcedente, a Comissão deverá obrigatoriamente notificar o representante, que terá o prazo de 10 dias para interposição de recurso no caso de improcedência.

Parágrafo décimo segundo: Não serão recebidas representações ou denúncias anônimas.

Parágrafo décimo terceiro: O representante terá acesso integral aos autos do procedimento, podendo na hipótese de parecer conclusivo pela improcedência, interpor recurso ao plenário, que, igualmente, seguirá o rito ordinário, devendo ser deliberado na ordem do dia subsequente a sessão que foi lido.

Parágrafo décimo quarto: Todas as decisões da comissão deverão ser devidamente motivadas e fundamentadas, além de votadas pelos seus membros.

Art. 17º- É facultado ao Vereador, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa, ou fazê-la pessoalmente, em todas as fases do processo, inclusive no Plenário



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IRAÍ/RS



“Iraí terra de Deus, terra dos encantos meus”

Art. 18º- Constatados eventuais vícios durante a apuração dos fatos, o parlamentar terá direito à anulação dos atos praticados, para que sejam refeitos de acordo com o devido processo legal.

Art. 19º- O procedimento deverá tramitar em absoluto sigilo, sob pena de responsabilização dos membros da comissão que praticarem quaisquer atos que violem o sigilo.

Parágrafo único: A Comissão ou qualquer um dos seus membros não poderá ser responsabilizado por ato praticado por outro parlamentar ou por terceiros, no que tange à violação do sigilo.

Art. 20º- É garantida a produção de quaisquer espécies de provas admitidas em Direito, em qualquer fase do procedimento, desde que ainda não haja despacho de encerramento da instrução.

Art. 21º- O presente Código aplica-se somente a fatos ocorridos após a sua instituição, podendo a Comissão ser constituída após a entrada em vigor da presente resolução.

Art. 22º- A Comissão poderá se valer de toda a estrutura interna da Câmara de Vereadores incluindo servidores efetivos, contratados ou comissionados, podendo exigir a Presidência da Câmara a designação de servidor específico para atuar junto a comissão, praticando atos de redação de documentos, notificações, diligências, e tudo mais o que for necessário para a instrução e andamento dos trabalhos da Comissão

Art. 23º- Os servidores e contratados que prestam assessoria jurídica ao órgão legislativo devem auxiliar o relator a emitir todos os pareceres que forem solicitados pelos membros da comissão. Também prestando as orientações necessárias para o bom andamento dos trabalhos, sem exceção de participação nas reuniões da comissão quando solicitado dentro do horário de funcionamento da Câmara Municipal.

Art. 24º- Não dispendo a Lei Orgânica e o Regimento Interno do Município de Iraí em sentido contrário, para as deliberações e votações plenárias aplicar-se-á quórum de maioria absoluta dos Vereadores.

Câmara de Vereadores de Iraí, 30 de janeiro de 2026.

Rua João Carlos Machado, 195 – Cx. Postal 18 - Fone/Fax (55) 3745-1221
WhatsApp (55) 99677-4199 – CEP 98460-000 - Iraí/RS – E-mail:
camarairai@irai.rs.leg.br – www.irai.rs.leg.br - Fanpage:
facebook.com/camara.irai –
instagram.com/camarairai



Estado do Rio Grande do Sul **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IRAÍ/RS**



“Iraí terra de Deus, terra dos encantos meus”

Paulo Martins
Presidente

Miguel A. Strozak
Vice-presidente

Jacson Volpin
Primeiro Secretário

Gilson Konzatti
Segundo-secretário

Clério Larentis
Comissão Representativa

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo a criação da Comissão de Ética Parlamentar e a instituição do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara de Vereadores de Iraí/RS, instrumentos indispensáveis para o fortalecimento da transparência, da moralidade e da credibilidade do Poder Legislativo Municipal.

A ética na atividade parlamentar constitui um dos pilares da democracia representativa, sendo fundamental para a manutenção da confiança da sociedade em seus representantes eleitos. Ao zelar pelo decoro, pela dignidade, pela honra e pela imagem da Câmara, esta iniciativa busca garantir que o exercício do mandato seja orientado por princípios de legalidade, responsabilidade, boa-fé, lealdade institucional, cordialidade, respeito à dignidade da pessoa humana, transparência e urbanidade.

O Código de Ética e Decoro Parlamentar estabelece normas claras de conduta e define, de maneira objetiva, deveres e responsabilidades dos vereadores, bem como as penalidades aplicáveis em caso de infrações. Dessa forma, assegura-se não apenas a lisura do processo legislativo, mas também a preservação da harmonia e do respeito entre os parlamentares, servidores e cidadãos que interagem com esta Casa Legislativa.

A criação da Comissão de Ética Parlamentar, como órgão autônomo e especializado, reforça o compromisso desta Câmara com a boa prática

Rua João Carlos Machado, 195 – Cx. Postal 18 - Fone/Fax (55) 3745-1221

WhatsApp (55) 99677-4199 – CEP 98460-000 - Iraí/RS – E-mail:

camarairai@irai.rs.leg.br – www.irai.rs.leg.br - Fanpage:

facebook.com/camara.irai –

instagram.com/camarairai



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IRAÍ/RS



“Iraí terra de Deus, terra dos encantos meus”

legislativa, proporcionando mecanismos adequados de apuração, julgamento e responsabilização de eventuais condutas incompatíveis com o exercício do mandato. Trata-se de uma medida preventiva e corretiva que contribui diretamente para o aprimoramento institucional.

Ademais, a adoção de regras claras e de procedimentos transparentes, com garantia do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, assegura a legitimidade das decisões e fortalece o papel fiscalizador da sociedade sobre os seus representantes.

Portanto, a aprovação deste projeto representa um passo essencial para consolidar um Poder Legislativo moderno, responsável e comprometido com os valores democráticos, reafirmando o respeito da Câmara de Vereadores de Iraí perante a comunidade que representa.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante medida.

Câmara de Vereadores de Iraí, 30 de janeiro de 2026.

Paulo Martins
Presidente

Miguel A. Strozak
Vice-presidente

Jacson Volpin
Primeiro Secretário

Gilson Conzatti
Segundo-secretário

Clério Larentis
Comissão Representativs

Rua João Carlos Machado, 195 – Cx. Postal 18 - Fone/Fax (55) 3745-1221
WhatsApp (55) 99677-4199 – CEP 98460-000 - Iraí/RS – E-mail:
camarairai@irai.rs.leg.br – www.irai.rs.leg.br - Fanpage:
facebook.com/camara.irai –
instagram.com/camarairai